



substancialmente sua posterior narrativa de desconhecimento do marinheiro e de ausência de ingerência sobre a retirada do bem da marina.

Sua conduta, portanto, ajusta-se, em tese, ao crime de **receptação**, previsto no **art. 180 do Código Penal**, uma vez que **adquiriu e manteve em sua esfera de disponibilidade bem de origem ilícita, em contexto permeado por fraude documental e adulteração dos sinais identificadores**. Também há indícios de sua participação no **uso de documento público falso (art. 304 do CP)**, especialmente porque apresentou e utilizou a carta de desalienação inautêntica perante a autoridade marítima, visando regularizar a embarcação.

Da mesma forma, mostra-se pertinente seu indiciamento pela prática, em tese, do delito previsto no **art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal**, pois recebeu e manteve embarcação com identificação visual adulterada, sem demonstrar qualquer cautela concreta e aderindo, ao menos em tese, ao estado de ocultação de sua origem.

Por fim, os autos apontam para sua integração ao contexto mais amplo da empreitada criminosa, sobretudo na fase de circulação e ocultação do bem, razão pela qual também se impõe seu indiciamento por **associação criminosa (art. 288 do CP)**.

Conclusão do indiciamento

Diante de todo o acervo coligido, **INDÍCIO**:

CARLOS DE AVELAR PEREIRA CALDAS pela suposta prática dos crimes previstos no **art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal, art. 297 do Código Penal, art. 304 do Código Penal, art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal, e art. 288 do Código Penal**;

PAULO GERALDO RABÊLO FILHO pela suposta prática dos crimes previstos no **art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal, art. 297 do Código Penal, art. 304 do Código Penal, e art. 288 do Código Penal**;

SÍLVIO DA SILVA RUI pela suposta prática dos crimes previstos no **art. 155, do Código Penal, art. 297 do Código Penal, art. 304 do Código Penal, art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal, e art. 288 do Código Penal**;

e **DANILO RAFAEL FEODRIPPE DE ALBUQUERQUE** pela suposta prática dos crimes previstos no **art. 180 do Código Penal, art. 304 do Código Penal, art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal, e art. 288 do Código Penal**.

Tais enquadramentos decorrem da presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, sem prejuízo de ulterior definição jurídica pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, à luz do contraditório e da ampla defesa.



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 42ª CIRCUNSCRIÇÃO - IPOJUCA

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se de investigação de elevada complexidade, evidenciada pela extensão da progressão criminosa, pela multiplicidade de agentes envolvidos e pela sofisticação dos expedientes empregados, notadamente no que concerne à fraude documental, à circulação irregular de bens e à tentativa de frustração de ordem judicial.

Não obstante, o robusto conjunto probatório já reunido, subsistem diligências a serem realizadas, especialmente no tocante à apuração mais aprofundada da participação de MARCOS MENEZES nos fatos ora investigados, diante dos indícios já existentes de sua vinculação com a dinâmica delitiva descrita nos autos.

Todavia, a necessidade de continuidade das investigações em relação a outros possíveis envolvidos não constitui óbice ao presente indiciamento, uma vez que já se encontram devidamente delineados, em relação aos investigados ora indiciados, os elementos de materialidade e os indícios suficientes de autoria, nos termos da legislação vigente.

IPOJUCA, 22/03/2026

LETÍCIA GOMES MOREIRA

DELEGADA DE POLÍCIA